



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 06 / 2004  
Voto

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.003322/98-04  
Recurso nº : 120.493  
Acórdão nº : 201-77.429

Recorrente : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSUAL. LANÇAMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA.**

A competência para julgar processos decorrentes de litígio instaurado por lançamento de ofício relativo ao IPI, decorrentes de classificação de mercadorias, pertence ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Rogério Gustavo dreyer*  
Rogério Gustavo dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



**Processo nº** : 10830.003322/98-04  
**Recurso nº** : 120.493  
**Acórdão nº** : 201-77.429

**Recorrente** : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o IPI em decorrência de utilização de classificação fiscal equivocada, redundando na inexistência da isenção pretendida.

Segundo a descrição dos fatos, a recorrente fabrica embarcações, as quais foram classificadas em posição da NCM que dão direito à isenção do IPI e manutenção do crédito pelas aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nelas aplicados.

Em sua impugnação o contribuinte argumenta no sentido de comprovar a adequada classificação fiscal adotada e seu efeito tributário.

A decisão de primeiro grau mantém a exigência.

O contribuinte volta ao processo para repetir a argumentação expendida na impugnação.

Amparados por medida liminar em mandado de segurança, os autos subiram ao Colegiado para julgamento independentemente da feitura do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10830.003322/98-04  
Recurso nº : 120.493  
Acórdão nº : 201-77.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifico que a pretensão fiscal representada no presente processo sustenta-se em aplicação de classificação fiscal equivocada por parte do contribuinte. A matéria de fundo, portanto, é o surgimento de obrigação tributária decorrente de diferença do IPI por conta de erro na identificação do produto.

Esta constatação determina a declinação da competência para o julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, que transcrevo.

*"Art. 1º. Fica transferida do Segundo Conselho para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI."*

Não há, no referido processo qualquer outra exigência relativa ao tributo guerreado que não a calcada nas acusadas classificações fiscais utilizadas.

De importante frisar que o contribuinte, sobre as vendas efetuadas relativamente aos produtos autuados, pretende, via diversos processos, ressarcir-se do crédito que presume ter direito, relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção das embarcações presumidamente incentivadas.

Tais processos (10830.005597/97-84, 10830.005598/97-47, 10830.005599/97-18, 10830.005600/97-97, 10830.005601/97-50 e 10830.005602/97-12), foram igualmente a mim distribuídos, e por julgamento concomitante na mesma sessão de julgamento, estão sendo baixados à secretaria do Colegiado, para aguardar o deslinde do presente, a ser procedido pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Frente ao exposto, voto no sentido de declinar da competência da apreciação do presente processo para o Conselho competente.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER